



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111292-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DA PENHA ARAÚJO FREITAS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, de ofício, anularam a decisão agravada, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111292-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 31ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA DA PENHA ARAÚJO FREITAS

AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

M.M. JUÍZO “A QUO”: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO Nº 8933

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que ajuizou ação em comarca diversa do domicílio e contratou advogado particular.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de oportunidade para a parte comprovar a alegação de hipossuficiência financeira. Violação ao §2º, do art. 99, do CPC/15, que implica a nulidade da decisão.

3. RECURSO CONHECIDO para anular a r. decisão agravada, de ofício.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA PENHA ARAÚJO FREITAS para impugnar a r. decisão que, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalta que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais. Afirma que a lei não exige atestada miserabilidade para a concessão da benesse, tampouco a contratação de advogado particular. Destaca que o ajuizamento da ação fora de seu domicílio demonstra apenas a tentativa de exercer o direito constitucional de acesso à justiça, com o auxílio dos profissionais que lhe foram acessíveis.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 39/43 dos autos de origem) veio vertida nos

seguintes termos:

“Vistos.

A parte autora não reside nesta Comarca, e contratou advogado particular para ajuizar a presente ação, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor de ajuizar ação em foro de seu domicílio e, assim, demonstrando ter condições de se deslocar para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas e de participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

A opção feita pelo consumidor de deslocar o pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e dificulta o andamento da demanda pela eventual necessidade da prática de atos fora da sua localidade e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede da parte contrária, apesar do consumidor ter pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que este pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender aos fins sociais à que a legislação se destina e às exigências do bem comum. (...)

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença

de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Porém, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar: “Art. 99. (...) § 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Portanto, antes de indeferir o pedido, deve ser dada à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira para afastar a suspeita de que não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de gratuidade e comprovar que preencheu os referidos pressupostos, conforme o § 2º, do art. 99, do CPC/15:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso em tela, isso não ocorreu, em violação ao §2º, do art. 99, do CPC/15. O MM. Juízo “a quo” indeferiu a gratuidade considerando o ajuizamento fora do domicílio e a contratação de advogado particular, mesmo que este dispositivo legal determinasse que o indeferimento da gratuidade da justiça só pode ser decretado após ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica.

Trata-se de norma cogente, que visa a resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada – Hipótese em que não foi oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada – Violação ao art. 99, §2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO CONHECIDO PARA, NA

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2050380-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Assim, o presente recurso deve ser conhecido para anular a decisão proferida pelo juízo "a quo", oportunizando-se à parte agravante a apresentação dos elementos que entende necessários para corroborar a informação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** as razões recursais, e, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, **anulo** a r. decisão agravada diante do "error in procedendo", para oportunizar à parte, a possibilidade de demonstrar (provar) a sua alegada insuficiência financeira, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator